

A. I. Nº - 100303.0009/01-4
AUTUADO - MITCHELL – F.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTES - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. **b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Fatos não contestados. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação elidida mediante a comprovação de inclusão de compras a prazo como se fossem à vista. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Reconhecido pelo sujeito passivo o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se à multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/02, exige o ICMS de R\$ 4.791,49, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$ 50,26, no mês de setembro e dezembro de 1999, em decorrência de destaque de imposto a mais nas Notas Fiscais nº 4823 e 263, conforme documentos às fls. 84 a 84, e 100 a 101.
2. Utilização indevida de crédito fiscal no valor de R\$ 15,02, no mês de julho de 2000, referente a lançamento dos CTRC nº 12428, 12417, 12622, 12590, 12520 e 12471, em duplicidade, conforme documentos às fls. 12 a 14, e 131 a 132.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no montante de 17.080,94, com ICMS devido no valor de R\$ 2.903,70, no exercício de 1999, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme demonstrativo às fls. 15 a 17.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de fevereiro a outubro de 2000, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.822,45 equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas, conforme demonstrativos às fls. 36 a 39.

O sujeito passivo em seu recurso às fls. 242 a 243, concorda com o débito relativo aos itens 02 e 04, e se insurge quanto ao item 03 relativo ao levantamento de caixa, sob o argumento de que foram consideradas indevidamente todas as compras como se fossem à vista, quando parte foi efetuada a prazo, conforme cópias de diversas notas fiscais acostados às fls. 244 a 276.

Na informação fiscal à fl. 282, o autuante acata as razões defensivas pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.887,73.

VOTO

Na análise de peças que compõem o processo, verifica-se que o autuado em seu recurso defensivo, se silenciou quanto ao débito no valor de R\$50,26 referente à infração 01, e reconheceu os valores de R\$ 15,02 e R\$ 1.822,45 inerentes aos itens 02 e 04.

No tocante ao item 03 no valor de R\$2.903,76, o autuado acostou aos autos cópias de notas fiscais que comprovam que várias compras foram efetuadas a prazo, sendo consignadas no demonstrativo das fontes e das aplicações de recursos à fl. 15 como se fossem à vista, cujo autuante acabou por reconhecer o equívoco cometido em seu trabalho fiscal, tornando este item da autuação insubstancial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.887,73, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/09/99	09/10/99	236,82	17	60	40,26	1
31/12/99	09/01/00	58,82	17	60	10,00	1
31/07/99	09/08/99	88,35	17	60	15,02	2
28/02/00	09/03/00	2.909,00	-	10	290,90	4
30/04/00	09/05/00	1.258,60	-	10	125,86	4
30/06/00	09/07/00	2.708,80	-	10	270,88	4
31/07/00	09/08/00	2.316,70	-	10	231,67	4
31/08/00	09/09/00	3.616,80	-	10	361,68	4
30/09/00	00/01/00	4.850,63	-	10	485,06	4
30/10/00	09/11/00	564,00	-	10	56,40	4
TOTAL DO DÉBITO					1.887,73	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 100303.0009/01-4, lavrado contra **MITCHELL - F. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 65,28**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$1.822,45**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal.

Sala de Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR